COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 26.07.1999
COM(1999) 391 final

99/0172 (CNS)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

que altera a Decisão 97/787/CE relativa à concessão de assistência financeira excepcional à Arménia e à Geórgia no sentido de a tornar extensível ao Tajiquistão

(apresentada pela Comissão)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. SITUAÇÃO GERAL DA ECONOMIA NO TAJIQUISTÃO

À semelhança da Arménia e da Geórgia, o Tajiquistão foi seriamente afectado pelo colapso económico decorrente da dissolução do sistema de economia planificada e da desintegração da ex-União Soviética. A crise atingiu o seu auge na altura em que praticamente cessaram os pagamentos e o comércio entre as Repúblicas, se acumularam pagamentos em atraso e os preços aumentaram a um ritmo hiper-inflacionista. Além disso, a guerra civil destruiu as infraestruturas do país, perturbou o comércio e deu origem a um elevado número de refugiados e ao êxodo de muitas pessoas para outras regiões. Numa situação tão crítica a produção acusou uma quebra pronunciada, de cerca de dois terços, e o nível de vida médio da população desceu abaixo do limiar de pobreza.

Tendo-se prolongado as hostilidades internas, o Tajiquistão foi um dos últimos NEI (Novos Estados Independentes) a iniciar o processo de reforma. Contudo, graças aos esforços persistentes de estabilização da economia e a um acordo de paz entre as partes em conflito, o Tajiquistão registou um primeiro ano de crescimento em 1997(1,7%). Apesar dos dois choques externos (o declínio prolongado dos preços mundiais das matérias-primas - em especial o algodão e o alumínio - e a crise financeira na Rússia) a produção expandiu-se de forma assinalável, em cerca de 5,3%, no ano de 1998, partindo embora de um nível bastante modesto. Apesar do alargamento do crédito ao sector do algodão e da acentuada depreciação da moeda face ao dólar americano (de 33% entre Agosto de 1998 e meados de Março de 1999) a inflação anual reduziu-se para menos de 3% em Dezembro de 1998). Os problemas orçamentais e para-orçamentais persistiram no início de 1999, uma vez que o Estado não conseguiu níveis de receitas satisfatórios em Janeiro, continuando o banco central a financiar directamente o sector do algodão, com dificuldades de tesouraria. Em 1998, o défice da balança de transacções correntes aumentou, passando de 5,5% para 15,2% do PIB (sem incluir as transferências oficiais), em virtude da diminuição das receitas da exportação e das remessas da Rússia. No final do mesmo ano, as reservas cambiais brutas cifravam-se em apenas 65 milhões de dólares americanos, ou seja o equivalente a 1,4 meses de importações. Prevê-se que a situação da balança de pagamentos do Tajiquistão continue e ser delicada a médio prazo.

No final de 1998, a dívida externa do Tajiquistão equivalia ainda a 1 263 milhões de dólares americanos, representando assim 98% do PIB. O Tajiquistão, devido às suas necessidades de financiamento externo e à falta de reservas em divisas, acumulou substanciais atrasos nos pagamentos aos seus credores e fornecedores, incluindo a Comunidade (um montante total de pagamentos em atraso de cerca de 74 milhões de euros, incluindo juros de mora) e no que diz respeito aos créditos comerciais concedidos em 1992 para financiar importações alimentares e de medicamentos. As autoridades do Tajiquistão comprometeram-se todavia a regularizar a totalidade das suas

obrigações financeiras para com a Comunidade, tendo já assegurado um serviço mínimo das suas dívidas.

O Tajiquistão é o país mais pobre da CEI (Comunidade de Estados Independentes), e um dos países menos desenvolvidos do Mundo, vivendo a maioria da sua população abaixo do limiar de pobreza. A guerra civil veio intensificar e generalizar esta situação de pobreza, vendo-se o Governo confrontado com o difícil desafio de resolver o problema dos refugiados, das pessoas que se deslocaram internamente (700 000) e com a desmobilização das forças militares. Desde Agosto de 1998, a crise financeira russa, vindo juntar-se aos problemas políticos internos, tem afectado gravemente a população, verificando-se que um elevado número de pessoas não tem condições de satisfazer as suas necessidades de base. Na iminência de uma perda de controlo das finanças públicas, a tentação de recorrer a dívidas sociais poderá ser maior, podendo também enfraquecer o apoio orçamental à implementação do acordo de paz, já de si ainda frágil.

Nos últimos anos, e para cobrir as suas necessidades básicas, o Tajiquistão, a Arménia e a Geórgia recorreram à assistência humanitária internacional, proporcionada em grande parte pela Comunidade (nomeadamente através do ECHO). Todavia, a assistência técnica através do TACIS e a assistência da Segurança Alimentar, já decididas, viram-se adiadas por motivos de segurança, tendo também o Conselho, em Novembro de 1997, adiado uma decisão de concessão de assistência financeira a favor do Tajiquistão, na pendência da implementação, pelo país, de um programa de estabilização macroeconómica e de reforma estrutural apoiado pelo FMI.

2. SITUAÇÃO POLÍTICA

Em Junho de 1997, após vários anos de guerra civil, foi assinado um acordo geral de paz entre o Governo do Tajiquistão e a oposição unida do Tajiquistão. Um referendo constitucional justo e livre, bem como eleições parlamentares e presidenciais previstas para o Outono de 1999, representam elementos fundamentais deste acordo de paz.

A aplicação do acordo tem sido difícil, dado que nem todos os grupos armados no Tajiquistão participam plenamente no processo. Incidentes violentos, alguns dos quais dirigidos contra pessoal estrangeiro, criaram problemas tanto para o processo de paz como para as actividades dos financiadores internacionais.

As Nações Unidas e as instituições financeiras internacionais continuam, contudo, a apoiar o processo de paz, cujo êxito é importante não só para o futuro do Tajiquistão, como também para a Ásia Central no seu conjunto. A CE continua a estar presente por intermédio da ECHO e, a partir do presente ano, ao abrigo do seu programa de reabilitação e tenciona normalizar as suas relações com o Tajiquistão, incluindo através de novos mecanismos contratuais. No entanto, o calendário de aplicação terá em conta os progressos políticos registados no que diz respeito à situação de segurança

geral e ao processo de paz, nomeadamente, a realização do referendo constitucional e de eleições em condições aceitáveis.

3. PONTO DE SITUAÇÃO NO QUE TOCA AO PROGRAMA DO FMI

Na sequência de dois créditos de emergência pós-conflito, respectivamente em Dezembro de 1997 e Abril de 1998, o FMI aprovou, em Junho de 1998, um programa trienal FAER (Facilidade de Ajustamento Estrutural Reforçada) a favor do Tajiquistão, com um montante equivalente a 128 milhões de dólares americanos, com o objectivo de consolidar os progressos realizados em matéria de estabilização e de atingir um crescimento sustentável. Os elementos-chave desse programa incluem o restabelecimento da disciplina monetária e orçamental, a estabilização das taxas de câmbio e de juro, uma melhor mobilização dos recursos internos e o reforço das reservas internacionais. As reformas estruturais preconizadas privilegiam a privatização das empresas industriais e agrícolas, o desenvolvimento do sector privado e a restruturação dos sectores financeiro, agrícola e social.

Além disso, em 11 de Dezembro de 1998 o FMI e o Banco Mundial tomaram a iniciativa de convocar um Grupo Consultivo (GC) com o objectivo de melhorar o acesso às facilidades financeiras que implementam em favor do Tajiquistão e de outros NEI particularmente afectados pelos efeitos de contágio da crise russa. Uma vez que esses países beneficiavam já de um elevado acesso em relação à respectiva quota, o Fundo e o Banco solicitaram a dadores bilaterais, nomeadamente à Comunidade Europeia, a prestação de um apoio suplementar.

Em Dezembro de 1998, apesar de alguns desvios na implementação do programa apoiado pelo FAER, o FMI continuou a respaldar os esforços de ajustamento e reforma empreendidos pelas autoridades e recomendou a conclusão do controlo a médio prazo no âmbito do primeiro acordo FAER anual. Endossou além disso o seu pedido de acesso acrescido (6 milhões de dólares americanos) aos recursos do Fundo, ao abrigo do acordo FAER.

O governo do Tajiquistão tomou medidas importantes para dar resposta aos choques externos com que se tem defrontado, e as políticas adoptadas conseguiram uma redução da inflação mais rápida do que se esperava, uma retoma da actividade económica e um aumento do rendimento em termos reais. As reformas estruturais parecem avançar satisfatoriamente, embora não cumprindo estritamente o calendário inicial. Os dados recentes indicam também que se têm realizado progressos em domínios nos quais se verificavam atrasos. As conclusões da recente missão de controlo do FMI (em Maio de 1999) no país foram encorajadoras, aguardando-se para breve uma decisão positiva relativamente a um segundo programa anual no âmbito da facilidade trienal FAER.

4. A PROPOSTA DE ASSISTÊNCIA FINANCEIRA EXCEPCIONAL AO TAJIQUISTÃO

A Comissão entende que o programa macroeconómico do Tajiquistão é consistente e completo. Este programa, se implementado em toda a sua extensão, deverá garantir a necessária estabilização macroeconómica e, através das reformas estruturais, estabelecer os parâmetros fundamentais de uma economia de mercado. No entanto, na ausência de uma assistência externa suplementar, o processo de reforma poderá ficar comprometido e o país poderá ser confrontado com desequilíbrios externos importantes em 1999, podendo a médio prazo não estar apto a honrar as suas obrigações financeiras internacionais.

O Tajiquistão, sendo um dos países menos desenvolvidos do Mundo, é elegível para os empréstimos do Banco Mundial com condições altamente favoráveis da IDA (Associação Internacional de Desenvolvimento), bem como para empréstimos de tipo FAER do FMI, que constitui um instrumento de financiamento do Fundo em condições favoráveis.

Tendo em conta as condições sociais e económicas actualmente defrontadas pelo Tajiquistão, excepcionalmente difíceis, e, em particular, a sua extrema vulnerabilidade aos choques externos, a Comissão entende que este país deveria beneficiar de uma assistência em condições favoráveis, sendo necessário um apoio excepcional que combine um empréstimo e subvenções a fundo perdido, para permitir a implementação do seu programa de estabilização e reforma estrutural.

Em 17 de Novembro de 1997, o Conselho adoptou uma decisão[1] relativa à concessão de assistência financeira excepcional à Arménia e à Geórgia, e deu o seu acordo de princípio à concessão de uma assistência semelhante ao Tajiquistão, uma vez que este último país tivesse beneficiado de um acordo de crédito superior com o FMI.

Em Janeiro de 1997, o Tajiquistão comprometeu-se a regularizar integralmente as suas obrigações financeiras para com a Comunidade, e assegura actualmente um serviço mínimo dos créditos comunitários vigentes. Além disso, o país está neste momento a implementar um programa completo de ajustamento e de reforma, no contexto da facilidade trienal FAER aprovada pelo FMI em Junho de 1998. Por conseguinte, parecem estar agora reunidas as condições prévias necessárias à concessão de uma assistência financeira excepcional ao Tajiquistão.

Sendo assim, e tal como já havia anunciado na sua Comunicação ao Conselho e ao Parlamento de 20 de Janeiro de 1999[2], a Comissão tenciona propor um reforço do financiamento disponibilizado em favor da Arménia e da Geórgia em Novembro de 1997, para tornar possível uma assistência de carácter excepcional ao Tajiquistão. A Comissão propõe que a Decisão do

1 97/787/CE, JO L 322 de 25.11.1997 p. 37.

2 A crise russa e o seu impacto sobre os Novos Estados Independentes e a Mongólia, COM(1999) 8 final, adoptada pela Comisão em 20 de Janeiro de 1999.

Conselho 97/787/CE, de 17 de Novembro de 1997, seja alterada com o objectivo de aumentar o actual limite máximo para os empréstimos a longo prazo e subvenções que podem ser disponibilizados:

– o limite para os empréstimos seria aumentado em um montante máximo de 75 milhões de euros;

– o limite para as subvenções seria aumnetado em um montante máximo de 35 milhões de euros, a ser financiado pelo orçamento geral.

Estes montantes são coerentes com as necessidades financeiras residuais do Tajiquistão, e têm também em consideração as despesas financeiras resultantes da regularização dos pagamentos em atraso para com a Comunidade (em 31 de Março de 1999, os montantes em ataso elevavam-se a 73 milhões de euros, com uma progressão mensal de cerca de 200 000 euros em juros de mora). Os montantes preconizados constituem, evidentemente, montantes máximos, dependendo os desembolsos efectivos das negociações entre as autoridades do país e a Comissão. Essas negociações deverão também estabelecer o nível e o calendário para uma redução líquida do saldo devedor líquido do Tajiquistão relativamente à Comunidade, tendo em conta, tal como no caso da Arménia e da Geórgia, a disponibilidade da componente subvenção da assistência que será desembolsada em fracções anuais sucessivas.

A componente empréstimo desta assistência deverá ser financiada através da contracção de empréstimos pela Comunidade no mercado, com uma garantia do orçamento geral. O país beneficiário contrairá subsequentemente empréstimos junto da Comunidade. As operações de contracção e concessão de empréstimos deverão ser perfeitamente equivalentes e não deverão comportar qualquer risco comercial para a Comunidade. De acordo com o mecanismo do Fundo de Garantia as implicações orçamentais de uma decisão de disponibilizar empréstimos até ao montante de 75 milhões de euros a favor do país em questão deverão traduzir-se na constituição de uma provisão de no máximo 10,5 milhões de euros no Fundo, que deverá ter origem na reserva de 1999 para garantias relacionadas com acções externas.

No que se refere à componente subvenção desta assistência, e sem prejuízo das competências da autoridade orçamental, a Comissão entende esta componente da assistência excepcional deveria ser disponibilizada em cinco fracções anuais idênticas, de no máximo 7 milhões de euros, entre 2000 e 2004, dentro dos limites da Rubrica 4 das Perspectivas Financeiras para o período 2000-2006.

A fim de assegurar a coerência da política geral comunitária face ao Tajiquistão, deverá ser tomada uma decisão após a adopção da presente Decisão no sentido de determinar se os progressos registados a nível do processo de paz e, nomeadamente, em matéria de realização de eleições, foram suficientes para justificar a aplicação imediata da assistência financeira excepcional ao Tajiquistão.

Consequentemente, a Comissão solicita ao Conselho que adopte as alterações propostas e que autorize o Tajiquistão a beneficiar da actual Decisão 97/787/CE do Conselho, a mesmo título que a Arménia e a Geórgia.

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

Que altera a Decisão 97/787/CE relativa à concessão de assistência financeira excepcional à Arménia e à Geórgia, no sentido de a tornar extensível ao Tajiquistão

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 308º,

Tendo em conta as propostas da Comissão[3],

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu[4],

(1) Considerando que a Decisão 97/787/CE do Conselho, de 17 de Novembro de 1997, prevê a concessão de assistência financeira excepcional à Arménia e à Geórgia[5];

(2) Considerando que, em paralelo com a sua decisão de conceder uma assistência financeira excepcional à Arménia e à Geórgia, o Conselho concordou também em prever uma operação semelhante para o Tajiquistão, uma vez que as circunstâncias o permitissem;

(3) Considerando que o Tajiquistão está a realizar reformas fundamentais de carácter político e económico, bem como a envidar esforços significativos no sentido de implementar um modelo de economia de mercado;

(4) Considerando que é de prever que se estabeleçam ligações comerciais e económicas entre a Comunidade e o Tajiquistão; que o Tajiquistão é elegível para um acordo de parceria e cooperação com as Comunidades Europeias e os respectivos Estados-Membros, tendo já solicitado formalmente a celebração desse acordo logo que possível;

(5) Considerando que o Tajiquistão acordou com o Fundo Monetário Internacional (FMI), em Junho de 1998, uma Facilidade de Ajustamento Estrutural Reforçada (FAER) por três anos;

(6) Considerando que es autoridades do Tajiquistão se comprometeram formalmente a regularizar a totalidade das suas obrigações financeiras

3 COM(97)24 final, JO C 95 de 24.3.1997 p.64; 1997/0028/CNS e COM(99) xxx final, (JO C).

4 JO C

5 97/787/CE, JO L 322 de 25.11.1997 p. 37.

pendentes para com a Comunidade; que o Tajiquistão assegura um serviço mínimo das suas dívidas vigentes para com a Comunidade;

(7) Considerando que as autoridades do Tajiquistão solicitaram oficialmente à Comunidade um apoio financeiro excepcional;

(8) Considerando que o Tajiquistão é um país com baixos rendimentos e enfrenta uma situação económica, social e política particularmente difícil; que este país é elegível para os empréstimos com condições altamente favoráveis do Banco Mundial e do FMI;

(9) Considerando uma assistência financeira da Comunidade em condições favoráveis, incluindo um empréstimo a longo prazo e subvenções a fundo perdido, constitui uma medida adequada no sentido de auxiliar o país beneficiário neste momento crítico;

(10) Considerando que esta assistência, tanto na sua componente empréstimo como na sua componente subvenção, tem um carácter marcadamente excepcional, não constituindo por conseguinte, de forma alguma, um precedente para o futuro;

(11) Considerando que a inclusão de uma componente subvenção nesta assistência em nada prejudica as competências da autoridade orçamental;

(12) Considerando que esta assistência deverá ser gerida pela Comissão;

(13) Considerando que, na aplicação da presente decisão, a Comissão tomará em devida consideração os progressos registados a nível do processo de paz do Tajiquistão e, nomeadamente, a realização de eleições em condições aceitáveis;

(14) Considerando que a Comissão consultou o Comité Económico e Financeiro antes de apresentar a sua proposta;

(15) Considerando que o Tratado não prevê, no que respeita à adopção da presente decisão, outros poderes para além dos conferidos pelo artigo 308º,

TOMOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo único

A Decisão 97/787/CE do Conselho, de 17 de Novembro de 1997 é alterada do seguinte modo:

1. O artigo 1º é alterado do seguinte modo:

(i) Os números 1 a 3 passam a ter a seguinte redacção:

"A Comunidade concederá à Arménia, à Geórgia e ao Tajiquistão uma assistência financeira excepcional, sob a forma de empréstimos a longo prazo e de subvenções a fundo perdido. "

"O total da componente de empréstimo desta assistência será equivalente a um capital máximo de 245 milhões de euros, com um prazo de vencimento máximo de 15 anos e um período de graça de 10 anos. Para este efeito, a Comissão fica habilitada a contrair empréstimos, em nome da Comunidade, para a obtenção dos recursos necessários que serão postos à disposição dos países beneficiários sob forma de empréstimos. "

"A componente de subvenção desta assistência terá um montante de até 130 milhões de euros para o período 1997-2004, com um máximo de 24 milhões por ano. As subvenções apenas serão disponibilizadas na medida em que o saldo devedor líquido dos países beneficiários em relação à Comunidade esteja a ser substancialmente reduzido. "

2. O nº1 do artigo 3º passa a ter a seguinte redacção:

"1. O montante total do empréstimo concedido a cada país será disponibilizado pela Comissão em paralelo com as primeiras parcelas das subvenções, sob reserva do cumprimento das condições previstas no nº4 do artigo 1º e no artigo 2º. A parte restante da componente de subvenção da assistência será disponibilizada pela Comissão em fracções sucessivas, sob reserva do cumprimento das mesmas condições."

3. O nº2 do artigo 5º passa a ter a seguinte redacção:

"2. O mais tardar até 31 de Dezembro de 2004, o Conselho procederá à análise da aplicação da presente decisão, com base num relatório completo da Comissão. "

Feito em Bruxelas,

Pelo Conselho
O Presidente

ANEXO

RECURSOS ORÇAMENTAIS NECESSÁRIOS PARA O PROVISIONAMENTO DO FUNDO DE GARANTIA EM 1999 E MARGEM NO ÂMBITO DA RESERVA PARA EMPRÉSTIMOS E GARANTIA DE EMPRÉSTIMOS A FAVOR DE PAÍSES TERCEIROS

(em milhões de euros)

Operações	Base de cálculo[6]	Provisionamento do Fundo[7]	Margem de reserva
			346,0 [8]
Operações aprovadas			
BEI/Novos mandatos [9]			
PECO	872,9	122,2	223,8
ALA	218,1	30,5	193,3
África do Sul	143,5	20,1	173,2
MED	351,4	49,2	124,0
ARJM	38,5	5,4	118,6
Bósnia	42,0	5,9	112,7
BEI/Antigos protocolos [9]			
Síria	-30	-4,2	116,9
Assistência macrofinanceira			
Albânia III	20	2,8	114,1
Bósnia I	20	2,8	111,3
Operações propostas			
BEI/Turquia [10]	105	14,7	96,6
BEI/Croácia [11]	35	4,9	91,7
Assistência macrofinanceira			
Bulgária IV [12]	100	14,0	77,7
Roménia IV [12]	200	28,0	49,7
ARJM II [12]	50	7,0	42,7
Tajiquistão [12]	75	10,5	32,2

6 A base de provisionamento é calculada aplicando as taxas de cobertura pela garantia em vigor, ou seja, 70% (empréstimos do BEI novos mandatos), 75% (empréstimos do BEI antigos protocolos) ou 100% (empréstimos de assistência macrofinanceira).

7 Em conformidade com as regras de provisionamento previstas no Regulamento (CE, Euratom) nº 2728/94, de 31 de Outubro de 1994, uma vez que o Fundo atingiu o montante do seu objectivo em 31.12.1997, a taxa de provisionamento passa para 14%.

8 Montante da reserva para empréstimos e garantia de empréstimos a favor e nos países terceiros para 1999 fixado no quadro das perspectivas financeiras.

9 Montantes anuais das previsões de assinatura de empréstimos para 1999 e correcção dos montantes já provisionados no Fundo para ter em conta as assinaturas efectivas de empréstimos no final de 1998: transferência 5/99 para o Fundo de Garantia.

10 Proposta de regulamento do Conselho relativa a uma acção especial de cooperação financeira a favor da Turquia (COM(95) 389/3).

11 Acordo de Cooperação CE/Croácia (SEC(95) 180/final).

12 Proposta da Comissão.

FICHA FINANCEIRA

1. DENOMINAÇÃO DA OPERAÇÃO

Assistência financeira excepcional ao Tajiquistão.

2. RUBRICA ORÇAMENTAL IMPLICADA

– Componente subvenção da assistência

Rubrica B7-531: Assistência financeira excepcional à Arménia, à Geórgia e ao Tajiquistão.

– Componente empréstimo da assistência

Rubrica B0-213: garantia da Comunidade Europeia para programas de empréstimos contraídos pala Comunidade para prestar assistência financeira aos países da Comunidade dos Estados Independentes.

3. BASE LEGAL

Artigo 308º do Tratado.

4. DESCRIÇÃO DA ACÇÃO

4.1 Objectivos gerais

a) Descrição da acção

Concessão de um empréstimo da Comunidade (a ser financiado através da contracção de empréstimos por parte da Comunidade nos mercados internacionais de capitais) num montante máximo de 75 milhões de euros e subvenção de até 35 milhões de euros (a ser financiada pelo orçamento geral) ao país beneficiário, com o objectivo de apoiar os esforços de reforma do respectivo governo com vista ao progresso económico, conter a situação de pobreza, já generalizada, e reforçar o actual processo de paz.

b) Fundamentação da acção

A sustentabilidade das reformas económicas do país beneficiário depende, em grande medida, da concessão de assistência financeira externa por parte de fontes oficiais, em condições favoráveis.

4.2 Período abrangido e condições de renovação

De 2000 a 2004 para a subvenção

De 1999 a 2014 para o empréstimo

5. CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA OU RECEITA

5.1 Despesa obrigatória/não obrigatória

– *Componente subvenção :* não obrigatória.

– *Componente empréstimo* : obrigatória.

5.2 Dotação diferenciada/não diferenciada

– *Componente subvenção :* diferenciada.

– *Componente empréstimo* : diferenciada.

6. NATUREZA DA DESPESA OU RECEITA

– Subvenção a fundo perdido (subsídio a 100%), a disponibilizar em fracções anuais - ou, excepcionalmente, semestrais - sucessivas.

– Eventual activação da garantia orçamental dos empréstimos contraídos pela Comunidade com o objectivo de financiar o empréstimo concedido.

– A subvenção da Comunidade não será reembolsada. A componente empréstimo será reembolsada.

7. IMPACTO FINANCEIRO

7.1 Método de cálculo do custo total da acção (relação entre os custos individuais e totais)

a) Método de cálculo

A avaliação do montante da assistência considerado necessário baseia-se nas actuais estimativas das necessidades residuais de financiamento externo do país beneficiário.

Para a componente empréstimo da assistência, propõe-se a inscrição de uma menção pro memória, dado que o montante e o calendário de cada mobilização de fundos desta rubrica orçamental não podem ser calculados antecipadamente e porque se espera que a garantia orçamental não venha a ser executada.

b) Incidência da acção nas dotações para intervenção

A mobilização da dotação orçamental correspondente à componente subvenção da assistência ficará subordinada ao cumprimento de diversas condições, a negociar com as autoridades do país beneficiário.

A inscrição orçamental que contempla a garantia orçamental para a componente empréstimo da assistência será activada apenas no caso de uma efectiva execução da garantia.

7.2 Discriminação dos custos - Calendário das dotações para autorizações e das dotações para pagamentos

(i) *Subvenções*

O financiamento da despesa será assegurado através de fracções anuais ou semestrais a partir de 2000, dentro dos limites da Rubrica 4 das novas Perspectivas Financeiras para o período 2000-2006.

Propõe-se o seguinte calendário para as dotações (em milhões de euros, a preços correntes)

	2000	2001	2002	2003	2004
Dotações para autorizações	7	7	7	7	7
Dotações para pagamentos	7	7	7	7	7

(ii) *Execução eventual da garantia orçamental.*

- Recurso ao Fundo de Garantia instituído pelo Regulamento (CE, EURATOM) nº 2728 do Conselho, de 31 de Outubro de 1994.

- No caso de o Fundo de Garantia não dispor de recursos suficientes, serão utilizados pagamentos adicionais a partir do orçamento, mediante transferência:

 - de qualquer margem existente na Reserva para Garantias;

 - de quaisquer pagamentos tardios ao orçamento, relativamente aos quais não tenha sido mobilizada a garantia orçamental (nº3 do Artigo 27º do Regulamento Financeiro) ;

 - de qualquer margem disponível no âmbito do limite máximo da categoria 4 das Perspectivas Financeiras ou de uma reafectação realizada no seu âmbito.

- A fim de honrar os seus compromissos, a Comissão poderá assegurar provisoriamente o serviço da dívida através de fundos de tesouraria. Neste caso, será aplicado o artigo 12º do Regulamento (CEE, EURATOM) nº 1552/89 do Conselho, de 29 de Maio de 1989.

8. DISPOSIÇÕES ANTIFRAUDE PREVISTAS

Os fundos serão pagos directamente ao banco central do país beneficiário, após ter sido verificado pelos serviços da Comissão, em consulta com o Comité Económico e Financeiro e em ligação com os serviços do FMI e do Banco Mundial, se as políticas macroeconómicas aplicadas neste país forem satisfatórias e se as condições específicas a que está subordinada a assistência forem satisfeitas.

As acções de assistência financeira previstas na presente decisão serão sujeitas ao controlo dos serviços competentes da Comissão e do Tribunal de Contas, a exercer localmente sempre que necessário.

9. ELEMENTOS DE ANÁLISE CUSTO-EFICÁCIA

9.1 Objectivos específicos e quantificados;

Ao apoiar os esforços de reforma macroeconómica do país beneficiário e ao complementar o financiamento concedido pela comunidade internacional a este país no quadro dos programas acordados com o FMI, esta assistência, para além de contribuir para a sua transição para uma economia de mercado, melhorará também a sua situação social, económica e financeira, o que constitui um factor essencial de reforço do processo de paz no país.

A assistência contribuirá também para que o país possa honrar as suas actuais obrigações financeiras externas, nomeadamente para com a Comunidade. As obrigações financeiras pendentes para com a Comunidade equivalem actualmente a 74 milhões de euros (incluindo pagamentos em atraso e juros de mora).

A presente assistência apenas será mobilizada na condição de o país beneficiário ter cumprido integralmente as suas obrigações financeiras para com a Comunidade.

9.2 Justificação da acção

– Um maior acesso do Tajiquistão às facilidades financeiras das instituições internacionais é neste momento limitado, estando o país já numa posição avançada relativamente à sua quota.

– Escolha das modalidades:

- Devido à gravidade da sua situação económica e à extrema vulnerabilidade da respectiva balança de pagamentos, este país deverá ser apoiado através de uma assistência financeira concedida em condições altamente favoráveis.

- Foi já doptado um programa de assitência semelhante em favor da Arménia e da Geórgia (97/787/EC)

– Principais factores de incerteza susceptíveis de afectar os resultados específicos da acção:

- Uma nova deterioração da situação económica e financeira de toda a região e, nomeadamente, do país beneficiário.

- Recomeço da guerra civil.

9.3 Acompanhamento e avaliação da operação

A presente assistência excepcional tem uma natureza macroeconómica e o seu acompanhamento e avaliação baseiam-se numa aplicação satisfatória do programa de ajustamento e reforma acordado com o FMI, que está a ser implementado pelo país beneficiário.

O acompanhamento da acção pelos serviços da Comissão efectuar-se-á com base num sistema eficaz de indicadores de política macroeconómica e estrutural, que será acordado com as autoridades do país beneficiário. Os serviços da Comissão manter-se-ão em estreito contacto com os serviços do FMI e do Banco Mundial, a fim de beneficiar da sua avaliação dos resultados conseguidos pelo país beneficiário em matéria de estabilização e reforma.

Na proposta de Decisão do Conselho prevê-se a apresentação de um relatório anual ao Parlamento Europeu e ao Conselho, que incluirá uma avaliação da execução da presente acção.

10. DESPESAS ADMINISTRATIVAS (SECÇÃO III, PARTE A, DO ORÇAMENTO)

A presente acção é de natureza excepcional e não implicará um aumento do pessoal da Comissão.